



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 199/2015

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE REINserÇÃO  
SOCIAL PARA DEPENDENTES QUÍMICOS  
RECUPERADOS GERANDO VAGAS PARA O  
CONTRATO DE TRABALHO

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do Estado de Alagoas, a Política Estadual de Reinsereção Social de Dependentes Químicos Recuperados, em consonância com o Artigo 3º, II, b) da Lei Nº 7.159 de 18 de junho de 2010;

**Art. 2º** - São objetivos da Política Estadual de Reinsereção Social de Dependentes Químicos Recuperados:

- I – proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos para o trabalho, e para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.
- II – conscientizar a sociedade alagoana sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinsereção dos usuários de drogas que foram recuperados com apoio do poder público no mercado de trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas;
- III – contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torná-lo menos vulnerável à recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;
- IV – reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico;



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

V – estabelecer cooperação com o setor privado que formaliza contratações com o poder público estadual, como estratégia para intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho;

VI – ampliar a efetividade da política de acolhimento à pessoa com dependência química promovida pelo poder público estadual, reestabelecendo o vínculo do usuário atendido com a sociedade.

**§1º** – Serão beneficiários desta lei, os dependentes químicos que tenham concluído o período de recuperação desenvolvido pelas comunidades vinculadas à rede de acolhimento gerida pelo Poder Executivo Estadual, observadas as regras e os requisitos mínimos definidos por meio de Decreto.

**§2º** - Caberá ao órgão estadual gestor da rede de acolhimento aos Dependentes Químicos, designado pelo Poder Executivo, promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta lei.

**§3º** - A gestão, controle, fiscalização e inserção nas vagas geradas por esta lei, serão realizadas pelo Poder Executivo Estadual, através de órgão definido para esta finalidade.

**§4º** - Serão alcançados pelo benefício desta lei, os acolhidos recuperados pelo Poder Executivo, nos últimos 12 meses, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos definidos pelo Poder Executivo, conforme §1º deste artigo.

**Art. 3º** - Para a consecução dos objetivos dessa Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta farão constar dos editais das licitações, dos contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, obrigatoriamente:

**§1º** - Que o contratado, parceiro ou conveniente destine, para a execução do contrato, contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho, decorrentes da contratação de pessoal para a execução do objeto, aos beneficiários de que trata o artigo 2º desta lei.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

**§2º** - Que as entidades mencionadas no caput deste artigo contemplem os beneficiários desta Política Estadual de acordo com suas habilidades e competências profissionais.

**§3º** - Na contratação dos beneficiários desta política serão assegurados os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários da contratada, conveniente ou parceira.

**§4º** - Será vedado à empresa divulgar informações pessoais do beneficiário, bem como a sua forma de ingresso em seus quadros de empregos, visando preservar a imagem, intimidade e a vida privada do mesmo.

**Art. 4º** – Excetuam-se das obrigações contidas no §1º do artigo 3º as empresas que contenham em seu quadro de funcionários quantitativo inferior à 20 (vinte) empregos formais.

**Art. 5º** - A relação proporcional entre as vagas destinadas aos beneficiários desta política e àquelas necessárias ao adimplemento do contrato administrativo deverá ser mantida durante todo o tempo de execução dos contratos, parcerias ou convênios, incluídas suas prorrogações, observados os limites fixados por esta Lei.

**Art. 6º** - Havendo o desligamento do beneficiário, a entidade contratada, parceira ou conveniente deverá comunicar o fato ao Poder Executivo no prazo máximo de 05 dias úteis, para que esta proceda com a substituição do beneficiário na vaga ociosa.

**Art. 7º** - A contratação dos beneficiários cadastrados será realizada conforme o artigo 5º desta Lei, e seus parágrafos e dar-se-á, formalmente, nos termos da legislação pertinente.

**Art. 8º** - A fiscalização da contratação dos beneficiários que dispõe esta lei será realizada pelo Poder Executivo e ocorrerá a partir do início efetivo da execução do contrato, termo de parceria ou convênio.

**Art. 9º** - Os contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria celebrados entre o Estado de Alagoas e as entidades privadas, que não observarem os



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
Gabinete do Deputado **CARIMBÃO JÚNIOR**

preceitos desta lei, serão considerados nulos de pleno direito, sem prejuízo da aplicação de outras sanções a serem definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Parágrafo Único** – As empresas ficam isentas de qualquer sanção quando as vagas por elas geradas não forem preenchidas pelo Poder Executivo, em casos onde a oferta de vagas seja maior que a procura de beneficiários.

**Art. 10** - O benefício concedido objeto desta lei terá duração de 12 meses, ainda que para o cumprimento deste prazo, seja necessária a movimentação do beneficiário em mais de uma empresa contratada.

**Art. 11** - A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a celebração do contrato, para comunicar o quantitativo de vagas gerado em respeito ao percentual estabelecido pelo Artigo 3º, as suas respectivas funções e o prazo para início dos serviços.

**Art. 12** – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

**Art. 13** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** – Revogam-se as disposições em contrário.

Maceió, 16 de maio de 2016.

**CARIMBÃO JÚNIOR**

Deputado Estadual (PHS/AL)